

Prefeitura do Municipio de Alvinlândia Estado de São Paulo CNP, 144.518.405/0001-91

·

"Simpatia do Centro Oeste"



LEI Nº 1.229/2009

("Dispõe gestão de resíduos da construção civil e dá outras providências")

ELIZEU JESUS ELEOTÉRIO, Prefeito Municipal de Alvinlândia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

<u>Artigo</u> <u>1º</u> - Fica criado, no âmbito do Município de Alvinlândia, o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PROMGER.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei consideram-se:

- I resíduos da construção civil: resíduos ou restos de materiais diversos, provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, telhas, pavimento Asfáltica, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros;
- II geradores pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos no inciso I deste artigo;
- III pequeno gerador pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem até 2,5m³/dia (dois vírgula cinco metros cúbicos ao dia) de resíduos definidos no inciso I, num intervalo não inferior a dois meses;
- IV transportadores pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas destinadas e aprovadas pelo Município para sua disposição;

1



Prefeitura do Municipio de Alvinlândia Estado de São Paulo CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



V - agregado reciclado - material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VI - gerenciamento de resíduos - sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo o planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII - reutilização - processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação prévia;

VIII - reciclagem - processo de reaproveitamento de resíduo após transformado;

IX - beneficiamento - submissão de resíduo à operações e/ou processos com o objetivo de dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

X - aterro de resíduos da construção civil - área na qual são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, reduzindo-os ao menor volume possível e sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, visando reservá-los de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área:

XI - áreas de destinação de resíduos - áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Artigo 3º - Os resíduos da construção civil serão classificados quanto à sua reciclagem, reutilização e destinação, na conformidade com a Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, ou norma que venha a substituí-la ou modificá-la.

Artigo 4º - Os pequenos geradores terão como objetivo prioritário, no atendimento da presente lei, a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem e destinação final em locais previamente destinados a tal fim pelo órgão competente do Município.



Prefeitura do Municipio de Alvinlândia Estado de São Paulo CNPJ 44.518.405/0001-91



"Simpatia do Centro Oeste"

<u>Artigo</u> <u>5º</u> - O pequeno gerador de resíduos da construção civil deverá dispor os resíduos Classe A segregado dos Classe C, no passeio em frente ao seu imóvel.

<u>Parágrafo</u> <u>único</u>. A coleta dos resíduos mencionados no caput deste artigo será executada de forma diferenciada e de responsabilidade do Departamento de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal que a fará mediante ao plano de coleta específico.

<u>Artigo</u> <u>6º</u> - O pequeno gerador de resíduos da construção civil poderá encaminhar os resíduos Classes A e C segregados entre si, limitada à quantidade total de 2.500 l (dois mil e quinhentos litros) equivalente a 2,5m3 (dois metros cúbicos e meio) nos locais de recebimento ou transbordo que vierem a ser designados pelo Município.

<u>Artigo</u> <u>7º</u> - Os pequenos geradores deverão encaminhar os resíduos classe D à coleta especial de resíduos tóxicos do Município.

<u>Artigo</u> <u>8º</u> - A empresa contratada pelo Município para a coleta dos resíduos classe A e C, oriundos dos pequenos geradores deverá destiná-los para áreas de transbordo ou de destinação de resíduos, beneficiamento ou disposição final, devidamente licenciadas.

<u>Artigo</u> <u>9º</u> -Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à Coleta dos Resíduos da Construção Civil estabelecidos pelo Departamento competente da Secretaria Municipal do meio Ambiente - SMMA.

Artigo 10º - Cabe ao Município, através do órgão competente:

I - cadastrar áreas públicas ou privadas que, atendidas as exigências técnicas e legais, possam ser utilizadas para o recebimento, triagem e armazenamento

X

3



Prefeitura do Municipio de Alvinlândia Estado de São Paulo CNP I 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



temporário de pequenos volumes, para posterior reutilização, reciclagem ou beneficiamento;

- II definir áreas para a implantação de transbordo destinado à disposição final de resíduos:
- III determinar os resíduos a serem dispostos nas áreas definidas nos incisos I e II deste artigo:
- IV definir os critérios para o cadastramento de transportadores de resíduos de construção civil;
- V orientar, fiscalizar e controlar os agentes envolvidos no processo;
- VI estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos adequados para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, na conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana.
- VII promover ações e campanhas educativas objetivando:
- a) a redução dos resíduos oriundos da construção civil,
- b) a divulgação das normas destinadas a assegurar a correta disposição dos resíduos da construção civil.
- VIII incentivar e priorizar a utilização de materiais oriundos da reutilização. reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, na construção de moradias de interesse social e em obras de pavimentação, visando obter um custo menor sem alteração de sua qualidade;
- IX incentivar a formação de cooperativas populares voltadas à reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, que priorizem o aproveitamento da mão-de-obra dos moradores próximos ao local de suas instalações físicas;
- X colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

Parágrafo único. O Município executará a coleta de resíduos Classe B na quantidade de 600 I (seiscentos litros) equivalente a 0,6m3 (zero vírgula seis metros cúbicos) por semana, sendo que a quantidade máxima a ser disposta à coleta deverá ser este valor dividido pelo número de frequência de coleta oferecido pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia.



Prefeitura do Municipio de Alvinlândia Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



Artigo 11º - Anualmente, serão realizadas campanhas educativas destinadas a divulgar a importância da utilização dos resíduos da construção civil para a preservação e recuperação do meio ambiente.

Artigo 12º - Visando fomentar as diversas ações envolvidas no processo de utilização de resíduos da construção civil, poderá ser criado incentivo fiscal a ser concedido às cooperativas, empresas e indústrias conforme definição do Executivo. Esta se aplica aos pequenos geradores de resíduos da construção civil. Parágrafo único. O Chefe do Executivo encaminhará à Câmara em 180 (cento e oitenta) dias, proposta de criação de incentivo fiscal a ser concedido aos usuários que promoverem a reutilização de resíduos.

Artigo 13º - A disposição dos resíduos em vias públicas e sua remoção serão de acordo com a lei nº 1215/09.

Artigo 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

'João Manzano", 10 de Outubro de 2.009

JESUS ELEOTÉRIO Rrefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Segretaria no lugar de costume, nesta data.

Juanide lo EDWALDE PIRES DE ALMEIDA SOBRINHO Diretor de Administração

5